DECISÃO nº.: 56 /2013 – COJUP
PAT nº.: 444/2012 - 1ª URT (protocolo nº. 455838/2012-3)
AUTUADA: **M A MACEDO EPP**
ENDEREÇO: Rua Afonso Magalhães 226 – Ponta Negra
Natal - RN
AUTUANTE: Edmilson Rodrigues de Paula Filho

DENÚNCIA: 1 – O contribuinte realizou operações de vendas de mercadorias tributáveis com meio de pagamento eletrônico, ou seja, por meio de cartão de débito ou de crédito, mas não emitiu as respectivas notas fiscais e, consequentemente, não levou os valores dessas vendas para a conta gráfica do livro de Registro de Apuração do ICMS.

EMENTA - ICMS 1. Falta de escrituração de notas fiscais em livro próprio, relativo as operações de vendas de mercadoria via cartão de crédito.

Preliminar de nulidade devidamente rechaçada – Garantia do Contraditório e da Ampla Defesa – Defesa que não comprova a escrituração das notas fiscais, cujos valores excedem o montante de vendas declaradas nas GIMs (Guia Informativa Mensal).

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE .

1 - O RELATÓRIO

1.1 - A Denúncia

De acordo com o Auto de Infração nº. 444/2012 - 1ª. URT, lavrado em 17.05.2012, depreende-se que a empresa acima qualificada, teve contra si lavrada uma denúncia fiscal de Falta de recolhimento de imposto sobre operações de saída de mercadorias via cartão de crédito, no montante de R$ 31.467,74 (trinta e um mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e setenta e quatro centavos), onde foi dado como infringido o disposto no Art. 150 inciso XIII, c/c Art. 150 III, Art. 609 e Art. 614, todos do RICMS, aprovado pelo Dec. 13.640/97, com proposta de aplicação de penalidade prevista

na alínea "d" do inciso I do Art. 340 do citado regulamento, que importa em R$ 27.765,65 (vinte e sete mil, setecentos e sessenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos).

Não foi colhida a ciência do contribuinte na peça vestibular.

Os demonstrativos da autuação encontram-se às fls. 03 e 03V.

Um "CD" com os arquivos magnéticos está posto nos autos como anexo às fls. 04V.

Informações prestadas pela repartição preparadora às fls. 07, dão conta da condição de não reincidente da autuada no cometimento da infração denunciada.

O contribuinte tomou oficialmente ciência da autuação, através de procurador devidamente identificado, recebendo a segunda via dos autos em 03 de agosto de 2012.

1.2 – DA IMPUGNAÇÃO

A autuada protocola peça de impugnação à denúncia ofertada pelo fisco do Rio Grande do Norte (doc. De fls 15/24), onde em síntese vem alegando:

1. Que a notificação fiscal está eivada de nulidades, eis que seu demonstrativo deveria relacionar todas as operações de vendas de mercadorias tributáveis com meio de pagamento eletrônico, ou seja, por meio de cartão de débito ou crédito, com discriminação **uma a uma** para dar clareza a denuncia fiscal, indicando o infrator, descrevendo a infração com clareza, indicar os dispositivos legais dados por infringidos e capitular a penalidade, dentre outras formalidades;
2. Que a peça acusatória não aferiu o período de apuração;
3. Que também teria havido prescrição da pretensão estatal em face da cobrança do ICMS do período de janeiro a dezembro de 2006, nos termos do Art. 174 do CTN
4. Que a infração averigua foi a suposta ausência de emissão de documento fiscal em relação às operações atinentes à venda em cartão de crédito, onde alega, que inexiste qualquer demonstração de operação de vendas sem emissão de notas fiscais com relação às operações realizadas com cartão de crédito.
5. Que não pode o estado impor ao contribuinte obrigação tributária sem comprovação da origem do débito;

Pedro de Medeiros Dantas Júnior
Julgador Fiscal

6. Que a proposição de aplicação de penalidade significa um enriquecimento ilícito do Estado, numa agressão do inciso IV do Art. 150 da Constituição Federal;

7. Que deve ser declarada a improcedência da autuação.

3. DA CONTESTAÇÃO

A autoridade fiscal responsavel pela autuação se pronuncia em sede de contestação à defesa do contribuinte (doc. De fls. 27/28V), sustentando:

1. Que todos os dados de movimentação junto às operadoras de cartão de crédito estão encravadas no "CD" de fls. 04 dos autos, do qual também foi fornecido cópia à autuada;

2. Que o contribuinte faz afirmações genéricas sobre prejuízo de seu direito de defesa, contudo não refutou pontualmente os elementos em questão;

3. Que foram obedecidos nos autos, as disposições do Art. 44 do RPPAT, aprovado pelo Dec. 13796/98;

4. Que deve ter mantido a denuncia fiscal;

Para corroborar com sua argumentação, o agente da administração tributaria, algumas GIMs do período em questão (fls. 30/37).

Em despacho de fls.40, este julgador remeteu os autos em diligência aos autuantes, objetivando que fosse posto nos autos um demonstrativo mensal impresso da autuação, com pormenorização de cada administradora de cartão de crédito, e que fosse também oportunizado ao contribuinte a utilização dos benefícios fiscais da Instrução Normativa 002/2010 CAT/SET em relação aos fatos geradores anteriores à 1º de abril de 2008.

Em resposta a solicitação acima, foram acostados relatórios sintético e analítico às fls. 44/233.

O processo retornou ao autuante para complementação da diligência, a despeito de fornecer o CD de fls. 04 com chave eletrônica de recebimento e possibilitado ao contribuinte a utilização dos benefícios da instrução normativa acima referida.

Em razão da condição de inapto da autuada, foram feitas tentativas de intimação via Correios, assinada pelo Sr. Will Robson Silva de Farias (fls. 242), sendo

Pedro de Medeiros Dantas Júnior
Julgador Fiscal

reforçado pela intimação via Diário Oficial do Estado de 31.01.2013 (fls. 245), sem que tenha havido nenhuma atitude do contribuinte, retornando os autos a esta coordenadoria de julgamento em 05 de março do corrente.

3 – O MÉRITO

Cuidam os autos de uma denuncia de falta de emissão de documentos fiscais relativos às operações de vendas através de cartão de crédito.

Não merece guarida a suscitada alegação de nulidade processual em razão de prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa, uma vez que estão presentes nos autos, todos os pilares dos dispositivos regulamentares do Art. 44 do RPPAT, aprovado pelo Dec. 13.796/98, relativo aos quesitos de identificação dos sujeitos ativo e passivos, demonstrativos de autuação, legislação infringida, dentre outros.

A esse respeito cabe destacar que o contribuinte limitou-se a fazer técnico-jurídicas desprovidas de suporte fático, a medida que não questionou efetivamente a aposição de nenhuma agressão regulamentar cometida pelo agente da administração tributária.

A despeito da alegação da autuada de que teria o fisco a obrigação de discriminar nos autos de forma impressa, "**uma a uma**", todas as operações declaradas pelas administradoras de cartão de crédito, em que pese ter a autuada uma relação direta com aquelas administradoras, **e**, receber um "CD" (fl. 04V) com todos esses relatórios, em decorrência de diligência deste julgador, em caráter suplementar, foi posto nos autos um relatório sintético mensal por operadora (fls. 44/48), juntamente com uma relatório analítico operação por operação (fls. 49/233), sobre os quais após intimado, o contribuinte permaneceu em silêncio.

Não há portanto, nenhuma razão para se falar se cerceamento de defesa e nulidade processual.

No tocante ao mérito propriamente dito, importa destacar que as diferenças denunciadas, afloraram do confronto GIM versus Cartão de crédito, onde o fisco nesta análise despreza a favor do contribuinte os montantes das vendas à vista, tendo como parâmetro as vendas realizadas sobre a modalidade Cartão de Crédito.

Pedro de Medeiros Dantas Júnior
Julgador Fiscal

Neste particular o contribuinte não apresentou qualquer GIM (Guia Informativa Mensal) que apresentasse valor de vendas superior às vendas via cartão de crédito, colocando um fim nesta discursão.

Transcrevemos a legislação dada como infringida, que guardam consonância com a denuncia fiscal:

> **Art. 150.** **São obrigações do contribuinte:**
> **(...)**
> **III- pagar o imposto devido na forma e prazo previstos na legislação;**
> **(...)**
>
> **XIII- escriturar os livros e emitir documentos fiscais, observadas as disposições constantes neste Regulamento;**
>
> **Art. 609.** **A escrituração dos livros fiscais será feita com base nos documentos relativos às operações ou prestações realizadas pelo contribuinte, sob sua exclusiva responsabilidade e na forma estabelecida pela legislação tributária.**
>
> **Art. 614.** **O livro Registro de Saídas, modelos 2 e 2-A, Anexos - 41 e 42, destina-se à escrituração (Conv. SINIEF de 15/12/70 e Conv. SINIEF 6/89):**
> **I- das saídas de mercadorias, a qualquer título, do estabelecimento;**

As razões da defendente se revelaram portanto, ineficazes para elidir a acusação fiscal que lhe foi feita, levando-nos a concluir que acertadamente agiu o agente fazendário.

4. DA DECISÃO

Pelo acima exposto e por mais que do processo consta , ***JULGO PROCEDENTE*** o presente Auto de Infração lavrado contra a empresa **M A MACEDO EPP**, para impor à autuada a penalidade de R$ 27.765,65 (Vinte e sete mil, setecentos e sessenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos), com base no disposto na alínea "f' do inciso III do Art. 340 , combinado com o Art. 133, todos do RICMS aprovado pelo Dec. 13.640/97, sem prejuízo do recolhimento do imposto da ordem de R$ 31.467,74 (trinta e um mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e setenta e quatro centavos).

Remeta-se os autos à repartição preparadora para as providências complementares cabíveis, disciplinadas pelo RPPAT, aprovado pelo Dec. 13.796/98.

Natal(RN), 19 de março de 2013.

Pedro de Medeiros Dantas Júnior
Julgador Fiscal – mat. 62.957-0